



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.877, DE 2023 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Acrescenta art. 41-B à Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para prever reajuste de 100% (cem por cento) para os beneficiários com idade igual ou superior a 90 (noventa) anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3332/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta art. 41-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para prever reajuste de 100% (cem por cento) para os beneficiários com idade igual ou superior a 90 (noventa) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-B:

“Art. 41-B. O reajuste do ano imediatamente subsequente àquele em que o beneficiário tiver completado a idade de 90 (noventa) anos será equivalente a 100% (cem por cento) da renda mensal de seu benefício, com resultado não superior a três vezes o limite mínimo do salário de contribuição da Previdência Social, aplicado uma única vez, na mesma data prevista e em substituição ao reajuste referido no art. 41-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Os beneficiários com idade superior a 90 (noventa) anos, verificada na data de publicação desta Lei, terão direito ao reajuste de que trata o art. 1º, aplicado uma única vez, no ano imediatamente subsequente ao de sua publicação.





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

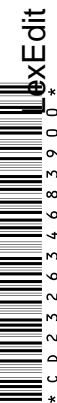
Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o ano de 2021, a expectativa de sobrevida aos 65 anos, considerados ambos os sexos, foi de 19,2 anos. Aos 80 anos, correspondiam somente 9,9 anos de sobrevida.

Esses dados evidenciam como é difícil atingir idade tão longa em nosso País. Em que pese o processo de envelhecimento populacional verificado nas últimas décadas, ainda em curso para as próximas, não podemos nos esquecer da falta de estrutura e de serviços essenciais que acomete as pessoas idosas, notadamente as de menor renda e poder aquisitivo.

Some-se a esse quadro a ocorrência de eventos como a pandemia de covid-19, que contribuiu para o decréscimo das expectativas de sobrevida e atingiu de forma mais severa os denominados grupos de risco, particularmente os indivíduos de idade avançada.

Nossa proposta é prever, na Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, a aplicação de um reajuste de 100% (cem por cento) para os beneficiários com idade igual ou superior a 90 (noventa) anos, percebido a partir do ano subsequente àquele em que completem essa idade ou, no caso dos que já a tenham atingido, a partir do ano subsequente ao da publicação da lei.

O reajuste será aplicado de modo que o valor resultante não ultrapasse três salários mínimos, para que não atinja o limite máximo dos benefícios da Previdência Social e, principalmente, para que contemple os estratos entre um e dois salários mínimos, que integram a parcela mais necessitada dos aposentados e pensionistas no Brasil, cuja renda fica praticamente comprometida pelas despesas com medicamentos e tratamentos de saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Tais limitações, quando consideradas em conjunto, garantirão que o impacto financeiro e orçamentário da proposição não adquira relevância frente ao volume de despesas com pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Estamos certos de que é possível fazer mais pelos nonagenários que tanto contribuíram com seu trabalho para o desenvolvimento de nossa sociedade. Por isso, esperamos o apoio dos ilustres congressistas para o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991
Art. 41-A, 41-B**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

FIM DO DOCUMENTO